- Lei nº 4599/2012
- Lei nº 4624/2012
- Lei nº 4885/2014

ALTERADO Pela LC 53 20/09/2011

ALTERADO Pela LC 55 20/09/2011

LEI COMPLEMENTAR Nº 38 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Área de Saúde do Município de Formiga, estabelece normas diversas, institui nova Tabela de Vencimentos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ALTERADO Pela LC 82 04/04/2012

ALTERADO Pela LC 87 09/04/2012

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Área de Saúde, vinculados às atividades-fim da Secretaria Municipal de Saúde, destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo, fundamentado nos princípios da qualificação profissional e do desempenho positivo, observando-se as diretrizes da Lei Orgânica do Município e o disposto no art. 39 da Constituição Federal, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público.

ALTERADO Pela LC 84 04/04/2012

Parágrafo único. São considerados Profissionais da Saúde aqueles que estando ou não lotados nas áreas específicas da Secretaria Municipal de Saúde, detém formação profissional específica e/ou qualificação prática e/ou acadêmica para o desempenho de atividades ligadas direta ou indiretamente aos cuidados e ações preventivas e corretivas de saúde.

ALTERADO Pela LC 123 02/04/2014

Art. 2º O regime jurídico dos servidores enquadrados neste Plano é o estatutário, em conformidade com as disposições do Estatuto do Servidor Público do Município de Formiga.

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde, tem por objetivos:

ALTERADO Pela LC 154 22/03/16

I - estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico-profissional dos servidores vinculados à área de saúde do município;

ALTERADO Pela LC 156 31/03/16

II - criar condições para a realização do servidor como instrumento de melhoria de suas condições de trabalho;

III - garantir o desenvolvimento na carreira de acordo com o tempo de serviço, avaliação de desempenho satisfatória e aperfeiçoamento profissional;

ALTERADO Pela LC 175 21/11/18

IV - assegurar vencimento condizente com os respectivos níveis de formação escolar e tempo de serviço;

V - assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, integram o Quadro de Profissionais da Saúde os servidores legalmente investidos em cargos públicos de provimento efetivo ou de provimento em

comissão, criados por lei e remunerados pelos cofres públicos, para exercerem atividades na Administração Pública Municipal, além daqueles destinados ao atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais de Saúde vinculados direta ou indiretamente à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Formiga observa os seguintes princípios:

I - contempla todos os profissionais da área finalística de saúde, mesmo que lotados em diferentes órgãos e instituições integrantes da Secretaria Municipal de Saúde ou de outras Secretarias da Administração local;

II - equivalência dos cargos ou empregos, em todas as esferas de governo, observando-se, nos seus agrupamentos, a complexidade e a formação profissional exigida para seu exercício;

III - concurso público de provas ou de provas e títulos, como única forma de acesso à carreira;

IV - mobilidade, como garantia de trânsito dos Profissionais de Saúde pelas diversas esferas de governo, sem perda de direitos ou da possibilidade de desenvolvimento na carreira;

V - flexibilidade e permanente adequação do plano de carreiras às necessidades e à dinâmica da Secretaria Municipal de Saúde;

VI - gestão compartilhada nas carreiras, como garantia da participação dos servidores, através de mecanismos legitimamente constituídos, na formulação e gestão do seu respectivo plano de carreiras;

VII - carreiras como instrumento de gestão e política de recursos humanos integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;

VIII - educação continuada aos Profissionais da Saúde;

IX - avaliação de desempenho focada no desenvolvimento funcional e institucional.

CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS ADOTADOS NESTA LEI

Art. 6º Para efeito deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, considera-se:

I - **Avaliação de Desempenho:** É o procedimento utilizado para medir o cumprimento das atribuições do cargo pelo servidor, bem como para permitir seu desenvolvimento funcional na carreira.

II - **Cargo Público:** É o conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento pago pelos cofres públicos municipais.

III - **Cargo Público Efetivo:** É o conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento pago pelos cofres públicos municipais, destinado a ser preenchido por pessoa aprovada e classificada em Concurso Público.

IV - **Cargo Público em Comissão:** É o conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento pago pelos cofres públicos municipais, provido em caráter transitório, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

V - **Carreira:** É a trajetória do servidor desde o seu ingresso no cargo ou emprego até o seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, remuneração e avaliação de desempenho.

VI - **Classe:** Conjunto de cargos com a mesma denominação, com o mesmo grau de complexidade e responsabilidade, e o mesmo nível de escolaridade, indicado na Tabela de Vencimentos em algarismo romano.

VII - **Demissão:** Penalidade decorrente da prática de ilícito administrativo, que tem por objetivo desligar o servidor dos quadros do funcionalismo.

VIII - **Enquadramento:** É o ato pelo qual se estabelece a posição do servidor em um determinado cargo ou emprego, classe e padrão de vencimento, em face da análise de sua situação jurídico-funcional.

IX - **Exercício Efetivo:** É o período de trabalho contínuo do servidor na Administração Municipal, ou quando à disposição de órgão da Administração Estadual ou Federal por convênio, acordo ou ajuste.

X - **Exoneração:** É o ato administrativo de dispensa do servidor que ocorre a pedido ou *ex officio* de conformidade com o disposto no Estatuto dos Servidores da Prefeitura Municipal de Formiga.

XI - **Faixa de Vencimentos:** É o conjunto de graus dentro de cada classe de vencimento.

XII - **Função Pública:** É o posto oficial de trabalho na Administração Municipal, provido em caráter transitório e nos termos da lei, que não integra a categoria de cargo público.

XIII - **Grau:** É o posicionamento do vencimento em cada classe, organizado na horizontal, em ordem crescente, indicado por letras, para todos os cargos de provimento efetivo do Executivo Municipal.

XIV - **Interstício:** Lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor de cargo de provimento efetivo se habilite à progressão horizontal.

XV - **Lotação:** É o ato administrativo que determina o local de trabalho dos servidores do quadro de provimento efetivo da Administração Municipal.

XVI - **Nível:** É o grau de escolaridade necessário para provimento do cargo.

XVII - **Nomeação:** É o ato administrativo de provimento de cargo efetivo ou em comissão.

XVIII - **Padrão de Vencimento:** É o conjunto formado pela referência numérica e o seu respectivo grau.

XIX - **Plano de Carreira:** É o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal.

XX - **Profissional da Saúde:** aquele que é capacitado em sentido estrito e amplo, para o exercício de atividades preventivas e corretivas de saúde, vinculado direta ou indiretamente às atividades de Saúde do Município, mesmo que lotados em outras áreas ou órgãos da administração.

XXI - **Recrutamento Amplo:** É a forma de provimento de cargo comissionado que pode ser ocupado por servidor do quadro efetivo ou pessoa estranha ao quadro de servidores da Administração Municipal.

XXII - **Recrutamento Limitado:** É a forma de provimento de cargo comissionado que só pode ser ocupado por servidor do quadro efetivo da Administração Municipal.

XXIII - **Remuneração:** É a retribuição pecuniária correspondente à soma dos vencimentos e vantagens.

XXIV - **Servidor Público:** É toda pessoa física que, legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, presta serviço remunerado à Administração Municipal.

XXV - **Símbolo:** É o posicionamento do cargo comissionado, definindo-lhe o vencimento e que se identifica com o respectivo código.

XXVI - **Sistema Único de Saúde:** É o conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração Direta e Indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público.

XXVII - **Tabela de Vencimentos:** É um conjunto organizado de classes e graus de retribuição pecuniária fixa, adotado pelo Poder Executivo Municipal.

XXIX - **Vantagem Pessoal:** É o conjunto de adicionais de remuneração de natureza pecuniária de caráter individual, concedida mediante assunção de direitos previstos em lei.

XXX - **Vencimento:** É a retribuição pecuniária atribuída mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 7º São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso;

II - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - nacionalidade brasileira;

IV - gozo dos direitos políticos;

V - regularidade em relação às obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, em relação às obrigações militares;

VI - nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo, conforme estabelecido no **Anexo V** desta Lei;

VII - aptidão física e mental comprovada em prévia inspeção médica oficial;

VIII - idoneidade moral;

IX - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que estabelecidos em Lei e/ou previstos no Edital do Concurso Público.

Art. 8º Serão reservados no mínimo 10% (dez por cento) de vagas aos candidatos portadores de deficiência, conforme estabelecido no art. 198, II da Lei Orgânica do município e Lei Estadual nº 11.867/95, tendo estes o direito de se inscrever em vagas, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores.

Art. 9º Os provimentos dos cargos de Profissional da Saúde integrantes do **Anexo IV** desta Lei serão autorizados por ato do Prefeito Municipal, mediante solicitação dos órgãos públicos municipais, desde que haja vaga, dotação orçamentária para atender às despesas dele decorrentes e o provimento não implique em excesso de gastos com pessoal.

Parágrafo único. Deverão constar dessa solicitação:

I - denominação e vencimento do cargo;

II - quantitativo dos cargos a serem providos;

III - justificativa para solicitação do provimento;

IV - relatório do impacto da despesa na folha de pagamento e no orçamento geral;

V - indicação da dotação orçamentária.

Art. 10. Os cargos do Quadro de Profissionais da Saúde que vierem a vagar, bem como os que forem criados, só poderão ser providos na forma prevista neste capítulo e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

CAPÍTULO II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11. O ingresso no Quadro de Profissionais da Saúde se dará por concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos serão estabelecidos em Edital a ser fixado na sede da Prefeitura e publicado em órgão oficial de imprensa ou em periódico de grande circulação no Município ou Região.

§ 3º O Edital de convocação para o concurso público poderá prever sua realização em etapas.

§ 4º Não se abrirá novo concurso público, enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 5º A aprovação em concurso gera direito à nomeação, desde que os candidatos tenham sido aprovados e classificados, de acordo com o número de vagas disponibilizadas em Edital.

§ 6º Quando houver nomeação, deverá ser respeitada rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos e a posse será dada após prévia inspeção médica oficial.

Art. 12. Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais, que farão parte do Edital, respeitando, principalmente, o princípio da publicidade e da impessoalidade.

Parágrafo único. Do Edital do concurso deverão constar ainda, entre outros, os seguintes requisitos:

I - nome do cargo e número de vagas a serem preenchidas;

II - vagas reservadas às pessoas portadoras de deficiência, nos termos da legislação vigente;

III - as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

IV - desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

V - critério de avaliação dos títulos,se for o caso;

VII - caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

VIII - nível de escolaridade exigível, comprovado mediante apresentação da documentação pertinente;

IX - carga horária de trabalho;

X - vencimento básico do cargo;

XI - bibliografia.

Art. 13. Aos candidatos será assegurado o direito de recorrer, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou finais, homologação do concurso e nomeação.

Art. 14. O servidor aprovado em concurso público e nomeado para um cargo será efetivado após 03 (três) anos de estágio probatório, cujo desempenho será avaliado por Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, com base em critérios estabelecidos por ato próprio do Executivo Municipal, observados os fatores constantes do artigo 66 desta Lei.

Art. 15. O ingresso na carreira deverá ocorrer na classe inicial e no primeiro padrão de vencimento do cargo.

Art. 16. Os cargos do Quadro de Pessoal, quanto à forma de provimento, são classificados em:

I - Cargos de Provimento Efetivo;

II - Cargos de Provimento em Comissão;

III - Cargos de Contratação Temporária.

CAPÍTULO III
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 17. Os cargos de natureza efetiva do Quadro de Profissionais da Saúde constantes desta Lei serão providos:

I - por enquadramento dos atuais servidores titulares destes cargos efetivos na Prefeitura;

II - por nomeação, precedida de aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos;

III - pelas demais formas determinadas em lei.

Art. 18. O provimento dos cargos efetivos deverá ser feito mediante rigorosa observância aos requisitos básicos e específicos indicados nesta Lei, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito o ato de nomeação, não gerando qualquer obrigação para o Município nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a modificar, alterar ou complementar as atribuições dos cargos efetivos, por lei, sempre que for necessário, para adequar

as respectivas atribuições à necessidade pública e/ou à dinâmica econômica, tecnológica, social ou legal.

Art. 19. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, conforme disposto no artigo 41, § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo único. A remuneração proporcional de que trata este artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente à época de sua concessão, em consonância com o disposto nos artigos 39, §3° e 7°, inciso IV, da Constituição Federal

Art. 20. Ficam criados no Quadro de Profissionais da Saúde os cargos efetivos constantes do **Anexo IV** desta Lei.

CAPÍTULO IV
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 21. Os cargos em comissão são de recrutamento amplo e/ou limitado, portanto, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo do Município.

Art. 22. As descrições, especificações, nomenclatura, quantitativos, símbolos, valores e forma de provimento dos cargos em comissão encontram-se estabelecidas na Lei da Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Formiga.

Art. 23. O servidor efetivo do Quadro de Profissionais da Saúde do Município de Formiga que for nomeado para exercício de cargo em comissão deverá optar:

I - pela remuneração de seu cargo efetivo;

II - pela remuneração do cargo em comissão.

§1º Optando pelo vencimento de seu cargo efetivo, caso este seja menor do que a remuneração do cargo em comissão fará jus ao recebimento de complementação pecuniária correspondente.

§ 2º O cálculo da complementação pecuniária pelo exercício do cargo em comissão de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, a ser destacada na folha de pagamento, será a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e o vencimento correspondente àquele do cargo efetivo do servidor.

§ 3º O servidor efetivo que perder a designação do cargo em comissão voltará a perceber o vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 24. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

Art. 25. Os Secretários Municipais terão seus subsídios fixados em parcela única, através de Lei Municipal específica, em conformidade com o art. 37, X e o art. 39, § 4º da Constituição Federal.

Art. 26. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo do Chefe do Executivo Municipal;

II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO V
DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 27. Para efeito desta Lei, função de confiança é a designação de servidor, em caráter transitório, para atuar nas unidades organizacionais da Prefeitura, exercendo atribuições temporárias de direção, chefia e/ou assessoramento.

Art. 28. É vedada a acumulação remunerada de 02 (duas) ou mais funções de confiança.

Art. 29. As funções de confiança e seus respectivos quantitativos, símbolos e valores são aqueles fixados na Lei da Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Formiga.

Parágrafo único. A designação para o exercício da função de confiança será concedida mediante ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 30. O servidor efetivo que acumular cargo em conformidade com o art. 37, XVI da Constituição Federal e for designado para o exercício de função de confiança, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º O afastamento previsto no *caput* deste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos efetivos, se houver compatibilidade de horários.

§ 2º O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pelo valor do vencimento da função de confiança.

§ 3º Não será facultado ao servidor, em qualquer hipótese, acumular as remunerações dos cargos efetivos com o valor da função de confiança.

Art. 31. O servidor que perder a designação da função de confiança voltará a perceber o vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 32. É assegurado a todos os servidores efetivos designados para as funções de confiança o instituto da progressão horizontal, desde que aprovados em concurso público posterior à aprovação deste Plano.

CAPÍTULO VI
DOS CARGOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 33. Nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal, fica a Administração Municipal autorizada a contratar por excepcional interesse público.

Parágrafo único. Para atender às necessidades de excepcional interesse público, como substituições de servidores em gozo de licença e criação de novas unidades, poderão ser contratados servidores por tempo determinado, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 34. Além daqueles previstos no artigo 37 da Constituição Federal, são cargos de contratação temporária todos aqueles necessários à implantação e implementação de

programas especiais, cujos recursos sejam provenientes de convênios, ajustes ou acordos firmados pelo Município com os Governos Federal e Estadual.

Art. 35. Na hipótese de extinção dos programas, convênios, acordos e ajustes mencionados no parágrafo anterior, os respectivos cargos serão automaticamente extintos e os contratos vigentes encerrados, garantindo aos seus ocupantes os direitos gerados até a data de sua vigência, nos termos da respectiva lei.

CAPÍTULO VII
DA CESSÃO DE SERVIDOR

Art. 36. No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o Profissional de Saúde poderá ser cedido para outro órgão ou instituição do sistema em qualquer esfera de governo, inclusive da própria Administração Municipal, nas seguintes hipóteses:

I - para exercer cargo em comissão ou função de confiança;

II - para exercer cargo ou emprego no qual foi investido no órgão ou instituição cedente.

§ 1º Em qualquer hipótese, o ônus de sua remuneração será assumido pelo órgão ou instituição cessionária.

§ 2º Caso o servidor opte por receber do cedente a remuneração do cargo ou emprego no qual foi por ele investido, o órgão ou entidade cessionária efetuará o pagamento direto ao servidor ou o reembolso das despesas correspondentes à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 37. Para o cedente, o período da cessão do servidor será computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas no órgão ou instituição cessionária deverão ser consideradas para efeitos de desenvolvimento na carreira da instituição cedente.

TITULO III
DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE

CAPÍTULO I
DOS CARGOS EM EXTINÇÃO

Art. 38. Os **Anexos I-A, I-B, I-C, e II**, denominados respectivamente Quadro de Cargos em Extinção e Quadro de Funções Públicas em Extinção (Celetistas não concursados), referem-se aos servidores efetivos que ingressaram no serviço público mediante concursos realizados antes da vigência desta lei ou contratados pela CLT sem concurso público.

§ 1º Os cargos mencionados nos **Anexos I-A, I-B, I-C** e **II** serão automaticamente extintos, quando da aposentadoria, falecimento ou exoneração, a qualquer título, do servidor efetivo que o ocupa atualmente.

§ 2º Extinto o referido cargo e havendo necessidade de profissional para substituir o aposentado, falecido ou exonerado, a Administração encaminhará projeto de Lei à Câmara

Municipal criando a vaga na área de atividade correspondente, de acordo com este Plano de Carreiras.

§ 3º Não será extinto definitivamente o cargo cujo ocupante se aposentar por invalidez ou por medida judicial que determine a reintegração ao serviço, considerando que esta pode ser revertida a qualquer tempo, se caracterizada a possibilidade de reintegração do servidor.

§ 4º Caso ocorra o mencionado no parágrafo anterior, a reintegração será feita em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formiga

§ 5º O cargo mencionado no parágrafo segundo, somente será extinto com a aposentadoria, falecimento ou exoneração definitiva daquele que o ocupava.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 39. As carreiras resultantes da aplicação das diretrizes estabelecidas serão estruturadas em cargos, classes e padrões gerais de vencimentos, conforme **Anexo IV** desta Lei.

Parágrafo único. Os interstícios para o desenvolvimento na carreira e número de padrões de vencimentos ou de salários encontram-se estabelecidos de forma que seja possível, ao servidor que nela ingresse, alcançar o último padrão de vencimento da classe do seu cargo.

Art. 40. As classes são divisões que agrupam, dentro de determinado cargo ou emprego, as atividades com níveis similares de complexidade, conforme descrito no **Anexo IV** desta lei.

Art. 41. Os cargos ou empregos estruturantes das carreiras dos Profissionais de Saúde do Município, com competência para atuar nas áreas de auditoria, gestão, atenção à saúde, ensino e pesquisa, fiscalização e regulação, vigilância à saúde, produção, perícia, apoio e infra-estrutura, são os seguintes:

I - **Auxiliar em Saúde (AXS):** compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino médio completo.

II - **Assistente Técnico em Saúde (ATS):** compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino médio completo, profissionalizante ou não;

III - **Analista em Saúde (ANS):** compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, ensino superior completo.

IV - **Especialista em Saúde (EES):** compreende as categorias profissionais que exigem para o seu exercício, ensino superior completo, além das habilitações exigidas pelo Conselho Profissional correspondente e, dependendo da natureza da função, os títulos de especialização, mestrado ou doutorado, além daqueles que exercem o cargo de médico de Saúde da Família.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 42. Os vencimentos iniciais dos cargos efetivos estão definidos no **Anexo IV** desta Lei.

Art. 43. A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal, desde que não ultrapasse os limites da despesa com pessoal, estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. A revisão dos vencimentos mencionada no *caput* deste artigo ocorrerá nos termos dispostos na lei orgânica do município, podendo ser antecipado a critério da Administração, mediante estudo de impacto orçamentário que comprove a capacidade financeira de comprometimento com dispêndios referentes ao seu quadro de pessoal.

Art. 44. A cada cargo de provimento efetivo corresponde uma classe e grau de vencimento sobre o qual incidirão todas as vantagens a que o servidor fizer jus.

Art. 45. O servidor titular de cargo efetivo, nomeado para exercer cargo em comissão, poderá optar pelo maior vencimento entre estes cargos e se exonerado do cargo em comissão, voltará a perceber o vencimento do cargo efetivo.

Art. 46. As substituições funcionais poderão ocorrer por prazos determinados e serão pagos proporcionalmente ao período trabalhado, correspondendo à diferença entre o vencimento básico, acrescido dos adicionais inerentes à função desempenhada, expurgadas todas as vantagens pessoais do substituído em relação ao substituto.

§ 1º As substituições de que trata o caput deste artigo serão cabíveis apenas para os cargos comissionados e funções gratificadas.

§ 2º As substituições são consideradas dobras de jornada e poderão ocorrer nos termos do artigo 37, XVI da Constituição Federal, que trata da acumulação de cargos públicos.

Art. 47. As substituições funcionais serão pagas quando ocorrerem por 20 (vinte) ou mais dias consecutivos, e o pagamento será calculado proporcionalmente ao período trabalhado e corresponderá à diferença entre o vencimento básico, expurgadas todas as vantagens pessoais, do substituído em relação ao substituto.

Art. 48. Aplica-se subsidiariamente, a todos os servidores do Quadro de Profissionais da Saúde o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formiga e suas alterações subseqüentes.

Art. 49. Os Profissionais da Saúde terão como incentivo ao aperfeiçoamento profissional, um adicional de titulação, calculado sobre o vencimento-básico inicial de cada categoria profissional, conforme tabela abaixo:

De	Para	Percentual
Ensino Médio	Ensino Superior Completo	4%

Ensino Superior	Especialização (360 horas)	6%
Ensino Superior	Mestrado	8%
Mestrado	Doutorado	10%

§ 1º O adicional de titulação de que trata o *caput* deste artigo será pago, somente se o aperfeiçoamento tiver sido feito na respectiva área de conhecimento e atuação, de forma a agregar valor aos trabalhos que o servidor estará efetivamente realizando e desde que reconhecido pelo MEC.

§ 2º O adicional de titulação mencionado no *caput* deste artigo será concedido ao profissional que obteve a titulação após seu ingresso no serviço público, mediante aprovação em concurso público e desde que o Edital de ingresso, publicado na época, não exigisse referida qualificação para aprovação no certame.

§ 3º O percentual mencionado na tabela do *caput* deste artigo será pago sobre a maior titulação apresentada pelo profissional, e em hipótese alguma, será calculado cumulativamente.

§ 4º A concessão do incentivo previsto no *caput* deste artigo será autorizada, desde que precedida de solicitação do interessado e que o Município disponha de recursos orçamentários e financeiros suficientes para custeio do mesmo.

§ 5º Os atuais servidores que fizerem jus ao adicional de titulação deverão requerer o benefício oficialmente, mediante requerimento dirigido ao Secretário Municipal responsável, que deverá analisar e encaminhar ao Secretário de Administração para validação, se for o caso.

§ 6º Será nomeada uma comissão de no máximo 3 (três) servidores, para proceder a análise da documentação apresentada.

§ 7º O adicional de titulação será concedido e efetivamente pago somente a partir da data do requerimento, sem quaisquer efeitos retroativos, após análise da Comissão nomeada, e a ratificação da concessão por ato próprio do Chefe de Poder Executivo.

Art. 50. Os servidores que atuam nas atividades mencionadas nos parágrafos seguintes passarão a receber adicional pela capacitação específica realizada para o exercício de atividade especial.

§ 1º Os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Saúde com curso de capacitação em Técnico de Enfermagem, integram o **Anexo I – A** deste Plano, passarão a receber 20% (vinte por cento) de complementação de vencimento, em razão de que algumas atividades são assemelhadas a dos Técnicos de Enfermagem.

§ 2º Os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Saúde com curso de capacitação em Técnico de Saúde Mental, integram o **Anexo I – B** deste Plano, passarão a receber 20% (vinte por cento) de complementação de vencimento, em razão de que algumas atividades são assemelhadas a dos Técnicos de Enfermagem.

§ 3º Os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Saúde – Monitor em Terapia Ocupacional, integram o **Anexo I – C** deste Plano, passarão a receber 20% (vinte por cento) de

complementação de vencimento, em razão de que algumas atividades são assemelhadas a dos monitores em terapia ocupacional.

CAPÍTULO II
DO DIREITO AO APOSTILAMENTO

Art. 51. Fica assegurado ao servidor efetivo nomeado para exercer cargo direção, chefia e assessoramento, nos termos da Constituição Federal de 1988, até a data de aprovação desta lei, o direito ao apostilamento até o final da atual legislatura, nas proporções abaixo indicadas, incidentes sobre a remuneração do cargo comissionado:

I - 60% (sessenta por cento), quando o servidor exercer o cargo pelo período de seis anos ininterruptos;

II - 70% (setenta por cento), quando o servidor exercer o cargo pelo período de sete anos ininterruptos;

III - 80% (oitenta por cento), quando o servidor exercer o cargo pelo período de oito anos ininterruptos;

IV - 90% (noventa por cento), quando o servidor exercer o cargo pelo período de nove anos ininterruptos;

V - 100% (cem por cento), quando o servidor exercer o cargo pelo período de 10 anos ininterruptos.

§ 1º As proporções previstas no artigo anterior incorporam-se à remuneração do servidor efetivo e integram os proventos da aposentadoria.

§ 2º Cumprido o interstício do artigo 51 e tendo o servidor desempenhado funções com remunerações diferentes, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função que tiver sido exercida por maior tempo.

§ 3º Os atuais servidores efetivos que se encontram em cargos comissionados, cujo período aquisitivo ao apostilamento vier a ocorrer até o final da atual legislatura, poderão requerer o benefício até o dia 20 de dezembro de 2012, impreterivelmente.

CAPÍTULO III
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 52. O valor atribuído a cada classe de vencimento será devido pela jornada de trabalho prevista para o cargo a que pertence o servidor, nunca superior a 40 (quarenta) horas semanais, salvo alteração de carga horária mediante lei federal.

Art. 53. O servidor que tiver carga horária diária de 08 (oito) horas em razão da legislação vigente à época do seu ingresso na Administração Municipal permanecerá com a respectiva carga horária, até sua aposentadoria, exoneração ou falecimento.

§ 1º O critério estabelecido no *caput* deste artigo se aplica aos servidores que ao ingressarem na Administração Municipal, possuíam carga horária de 06 (seis) horas/dia.

§ 2º A jornada de trabalho poderá ser ampliada ou reduzida no interesse da administração, podendo ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Em casos especiais a jornada de trabalho poderá ser de 12/36 horas, ou seja, a cada 12 horas de serviços ininterruptos o servidor terá 36 horas de descanso.

§ 4º Também poderá ser adotada a escala de revezamento para casos específicos na área de Saúde, em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§ 5º O valor do vencimento-básico correspondente a cada jornada de trabalho encontra-se especificado na tabela contida no **Anexo IV.**

CAPITULO IV
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 54. Fica assegurado e garantido o direito à percepção do adicional por tempo de serviço, também denominado quinquênio, para os servidores efetivados nos concursos públicos realizados até a data de aprovação deste Estatuto,

Parágrafo único. Dentre os servidores mencionados no caput deste artigo estão incluídos os que se encontram em estágio probatório, os efetivos e os celetistas concursados que migrarão para este estatuto, considerando que ingressaram no serviço público na vigência da legislação revogada por esta lei, garantindo-se o pagamento atual e os futuros períodos aquisitivos até o final da carreira, quando o cargo será definitivamente extinto.

Art. 55. O adicional por tempo de serviço será no valor de 10% (dez por cento), calculado sobre o respectivo vencimento, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

§ 1º O somatório do adicional mencionado no *caput* não poderá ultrapassar a 60% (sessenta por cento) do valor do vencimento para a servidora mulher e 70% (setenta por cento) do valor do vencimento para o servidor homem, considerando o tempo máximo de permanência deste no serviço público municipal.

§ 2º O adicional devido será concedido ao servidor que tiver completado o interstício exigido no *caput* deste artigo, automaticamente, desde que comprovados os requisitos estabelecidos em lei.

§ 3º O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre os vencimentos de ambos os cargos, desde que neles tenha ingressado por concurso público, antes da vigência do presente Estatuto.

Art. 56. A contagem de tempo dos concursados admitidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT que migrarão para o regime estatutário será computada para fins de aposentadoria.

Art. 57. A percepção do qüinqüênio para os concursados celetistas após a migração para o regime estatutário deverá ter seu período aquisitivo calculado a partir do ato de homologação da mencionada migração.

§ 1º Fica expressamente vedado a concessão aos celetistas que migrarão para o regime estatutário de adicionais por tempo de serviço ou qualquer outro adicional de forma

retroativa, uma vez que todos os valores correspondentes ao FGTS serão resgatados no prazo legal vigente.

§ 2º O pagamento do FGTS mencionado do parágrafo anterior é considerado uma forma de ressarcimento pelo não exercício do direito de reclamar em juízo ou fora dele o pagamento de qüinqüênios e outros adicionais anteriores ao ato de migração dos celetistas.

Art. 58. O servidor que ingressar no Quadro de Provimento Efetivo dos Servidores Públicos do Município de Formiga após a aprovação deste Estatuto, não fará jus ao adicional por tempo de serviço, mencionado nesta Seção.

Art. 59. O servidor efetivo, que tiver ingressado no serviço público municipal antes da data de aprovação desta Lei, não fará jus ao acréscimo pecuniário previsto na progressão horizontal, estabelecida no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da respectiva categoria profissional, mas tão somente ao adicional por tempo de serviço, não sendo lícita a acumulação dos referidos adicionais.

Parágrafo único. A progressão horizontal mencionada no parágrafo anterior somente será devida aos servidores que ingressarem no serviço público após a aprovação e vigência deste Estatuto, conforme tabela contida no **Anexo VII** desta Lei.

CAPÍTULO V
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 60. A Progressão Horizontal é a passagem do servidor efetivo do Quadro de Pessoal de um grau de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos do cargo a que pertence, cumprida as normas deste Capítulo.

Art. 61. A Progressão Horizontal corresponderá a um acréscimo de 3% (três por cento) sobre o vencimento do grau inicial (grau "A") e será concedida ao servidor efetivo, a cada 03 (três) anos, limitada a 12 (doze) graus, desde que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

I - cumprir o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, entre uma progressão horizontal e outra;

II - obter, como média do resultado das 03 (três) últimas avaliações de desempenho, o mínimo de 70% (setenta por cento) da soma total dos pontos atribuídos aos fatores a considerar no Processo de Avaliação de Desempenho.

Art. 62. A Comissão de Avaliação de Desempenho deverá emitir relatório, comunicar e encaminhar à Secretária de Administração o resultado daqueles que obtiverem avaliação inferior à média mínima exigida.

§ 1º Para efeitos deste artigo, o período em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo, não será computado para fins de contagem de tempo, exceto nas situações estabelecidas como de efetivo exercício pelo Estatuto dos Servidores Públicos da área de Administração Direta do Município.

§ 2º A contagem de tempo para novo período será iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor efetivo houver completado o período anterior e desde que tenha obtido a progressão.

§ 3º Os acréscimos pecuniários, gratificações, adicionais e outras vantagens terão como base de calculo o vencimento básico inicial definido para cada classe, salvo disposição específica em contrário.

Art. 63. O período aquisitivo para a Progressão Horizontal será interrompido nas seguintes hipóteses:

I - quando o servidor sofrer sanção disciplinar prevista na Legislação Municipal;

II - quando o servidor ausentar-se do serviço, no período de um ano, por mais de 06 (seis) dias, continuados ou não, ressalvadas as faltas consideradas legais e justificadas nos termos do Estatuto do Servidor Público do Município de Formiga.

Parágrafo único. Aplicada a pena do *caput* deste artigo, inicia-se para o servidor, nova contagem do período aquisitivo para fins de obtenção da Progressão Horizontal.

Art. 64. A progressão horizontal somente será paga aos servidores que ingressarem no serviço público após a vigência desta lei.

Art. 65. O acréscimo pecuniário adquirido pela Progressão Horizontal, uma vez concedido, incorpora-se ao vencimento do servidor.

Art. 66. O servidor que possuir cargo de carreira e for designado para exercer cargo em comissão, fará jus tão somente às progressões no cargo de carreira, mas sua avaliação de desempenho será feita com base nas atividades e atribuições que exerce no cargo comissionado.

CAPÍTULO VI
DOS ADICIONAIS ESPECIAIS PARA A CATEGORIA

Art. 67. A concessão de gratificações ou adicionais de qualquer natureza dar-se-á no interesse da administração e será conferida ao servidor pelo exercício em condições especiais e nas seguintes situações:

I - dedicação exclusiva à Secretaria Municipal de Saúde;

II - alto risco da atividade;

III - exercício profissional em urgência ou emergência, classificado por categoria;

IV - atuação em atenção básica;

V - localização do local de trabalho;

VI - gratificação pelo exercício do poder de polícia como fiscal sanitário.

§ 1º A critério do dirigente da Secretaria Municipal Saúde, outras condições especiais poderão ser objeto de gratificação ou adicional, desde que esta concessão seja ratificada pelo Conselho Municipal de Saúde e aprovada por lei na Câmara Municipal, além de possuir o Município os recursos orçamentários e financeiros para lastrear estas concessões especiais, sem ferir os limites de gasto com pessoal previsto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão pagos nos termos e condições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formiga.

Art. 68. Aplica-se subsidiariamente, aos servidores efetivos do Quadro de Profissionais da Saúde que ingressaram no serviço público após a vigência desta Lei, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formiga e suas alterações subseqüentes.

TÍTULO V

CAPÍTULO I
DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 69. Ficam instituídos no âmbito desta Lei, os Planos Institucionais de Desenvolvimento de Recursos Humanos, que deverão conter:

I - Programa Institucional de Qualificação;

II - Programa Institucional de Avaliação de Desempenho.

Art. 70. O financiamento do Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos deverá ser pactuado entre os entes federados e correrá à conta de dotação orçamentária específica, correspondente a percentual incidente sobre o valor bruto mensal da folha de pagamento de pessoal.

Art. 71. O Plano Institucional de Desenvolvimento de Recursos Humanos deverá garantir:

I - as condições institucionais para uma qualificação e avaliação que propiciem a realização profissional e o pleno desenvolvimento das potencialidades dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde;

II - a qualificação dos servidores para o implemento do desenvolvimento organizacional do órgão ou instituição e de sua correspondente função social;

III - a criação de mecanismos que estimulem o crescimento funcional e favoreçam a motivação dos servidores.

Art. 72. O Programa Institucional de Qualificação conterá os instrumentos necessários a consecução dos seguintes objetivos:

I - a conscientização do servidor, visando sua atuação no âmbito da função social da Secretaria Municipal de Saúde e o exercício pleno de sua cidadania, para propiciar ao usuário um serviço de qualidade;

II - o desenvolvimento integral do cidadão servidor público.

Art. 73. A Secretaria Municipal de Saúde poderá autorizar o afastamento total ou parcial, com ou sem ônus, do servidor que deseje se matricular em curso de graduação, pós-graduação, especialização ou extensão, no País ou no exterior, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Formiga.

§ 1º Caso o afastamento seja deferido como licença remunerada, além da percepção integral de sua remuneração, o servidor preservará todos os seus direitos;

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, ao retornar, o servidor ficará obrigado a manter sua relação de trabalho e o exercício de seu cargo ou emprego por um período igual ao do afastamento que lhe foi concedido.

Art. 74. O Programa Institucional de Avaliação de Desempenho deverá constituir-se em um processo pedagógico e participativo, abrangendo, de forma integrada, a avaliação:

I - das atividades dos servidores;

II - das atividades dos coletivos de trabalho;

III - das atividades do órgão ou da instituição.

Art. 75. O processo de avaliação de desempenho deverá gerar elementos que subsidiem a avaliação sistemática da política de pessoal e a formulação ou adequação do planejamento das instituições, cumprindo a função social da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 76. Os instrumentos utilizados para avaliar o desempenho deverão ser estruturados com objetividade, precisão, validade, legitimidade, publicidade e adequação aos objetivos, métodos e resultados definidos nesta Lei.

Art. 77. A avaliação de desempenho tem por objetivo dar eficiência ao serviço público e deverá ser realizada periodicamente, em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos do município.

CAPÍTULO II
DO ENQUADRAMENTO

Art. 78. Os atuais servidores do Quadro Efetivo da Secretaria Municipal de Saúde serão enquadrados, conforme **Anexo VII,** levando-se em consideração os seguintes fatores:

I - atribuições desempenhadas no cargo anteriormente ocupado pelo servidor efetivo, para o qual foi aprovado em concurso público;

II - classe de vencimento do cargo ocupado pelo servidor;

III - nível de escolaridade;

IV - habilitação legal do servidor para o exercício de profissão regulamentada.

Art. 79. Ficam os atuais servidores dispensados do cumprimento do requisito mínimo exigido no inciso II do artigo anterior, para efeito de enquadramento em cargos da nova situação proposta pela presente Lei.

Art. 80. O enquadramento dos servidores será realizado através de uma Comissão de servidores designada por ato próprio do Chefe do Executivo Municipal, devendo a mesma ser presidida pelo Secretário Municipal de Administração.

Art. 81. Caberá à Comissão de Enquadramento:

I - elaborar normas complementares de enquadramento e submetê-las à aprovação do Chefe do Executivo Municipal;

II - elaborar as propostas dos atos coletivos de enquadramento e encaminhá-las ao Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Examinados e aprovados pelo Chefe do Executivo Municipal os atos coletivos de enquadramento, serão objeto de expedição do respectivo decreto Municipal.

Art. 82. Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento e vantagens permanentes.

§ 1º Os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Saúde com curso de capacitação em Técnico de Enfermagem, integram o **Anexo I – A** deste Plano, passando a receber 20% (vinte por cento) de complementação de vencimento, em razão de que algumas atividades são assemelhadas a dos Técnicos de Enfermagem.

§ 2º Os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Saúde com curso de capacitação em Técnico de Saúde Mental, integram o **Anexo I – B** deste Plano, passando a receber 20% de complementação de vencimento, em razão de que algumas atividades são assemelhadas a dos Técnicos de Enfermagem.

§ 3º Os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Saúde – Monitor em Terapia Ocupacional, integram o **Anexo I – C** deste Plano, passando a receber 20% de complementação de vencimento, em razão de que algumas atividades são assemelhadas a dos monitores em terapia ocupacional.

Art. 83. Para o enquadramento em grau na Tabela de Vencimentos desta Lei, deverá ser apurado tempo de exercício do servidor efetivo na Prefeitura, e o total do tempo apurado dividido por três, cujo resultado será o número de graus a que o servidor terá direito, observado os seguintes critérios:

I - caso o vencimento atual seja igual ou menor que o proposto, deverá ser mantida a classe e o número do grau de vencimento proposto para o enquadramento;

II - caso o vencimento atual seja maior que o proposto, o servidor ocupará o grau cujo vencimento seja imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe que vier a ocupar;

III - caso o vencimento atual seja maior do que o proposto e não sendo possível encontrar, na faixa de vencimentos, valor equivalente o servidor deverá ser enquadrado no grau correspondente ao seu tempo de serviço na Prefeitura com o respectivo vencimento do grau, e terá, a título de vantagem pessoal, direito à diferença, sobre a qual incidirão todos os reajustes concedidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Fica autorizado o arredondamento da contagem de tempo conforme regras abaixo:

I - faltando até 180 (cento e oitenta) dias para completar um novo grau, este será concedido ao servidor no ato do enquadramento.

II - faltando mais de 180 (cento e oitenta) dias para completar um novo grau, este não será computado no enquadramento.

Art. 84. Os servidores mencionados no *caput* do artigo anterior não concorrerão à progressão horizontal instituída por esta Lei.

Art. 85. A transposição dos aposentados e pensionistas deverá ser realizada considerando-se o cargo ou emprego que o trabalhador exercia antes da concessão de sua aposentadoria.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. Os vencimentos estabelecidos no **Anexo IV** serão devidos aos servidores do Quadro de Pessoal apenas a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da publicação dos atos coletivos de enquadramento mencionados nesta Lei.

Art. 87. A despesa com pessoal do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

§ 2º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de cálculo de vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 88. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores, observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para investidura;

III - as peculiaridades do cargo.

§ 1º Os Secretários Municipais serão remunerados, exclusivamente, por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo receber gratificação natalina, e podendo gozar férias regulamentares de 30 (trinta) dias, cujos subsídios serão acrescidos de um terço do mesmo.

§ 2º A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo anterior, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso e deverão ocorrer sempre na mesma data.

§ 3º Considerando que a Constituição Federal veda o pagamento de profissionais com valor abaixo do salário mínimo, a Administração deverá, anualmente, atualizar a Tabela de Progressão Horizontal, levando em consideração o seguinte:

a) Para as primeiras classes de vencimentos deverá ser aplicado índice de reajuste divulgado pelo governo federal;

b) Para as demais classes salariais, cujos vencimentos estiverem até 5% (cinco por cento) acima do salário mínimo definido pelo governo federal, a Administração deverá analisar e identificar qual o índice que poderá ser aplicado, em conformidade com a capacidade orçamentária do município.

§ 4º A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração, direta, autárquica e fundacional dos membros de qualquer Poder do Município e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

Art. 89. Todos os servidores públicos municipais são vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, contribuindo mensalmente para o Instituto de Previdência Social do Município de Formiga (PREVIFOR), à exceção dos agentes políticos, cargos em comissão de recrutamento amplo e aqueles admitidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas que se encontram relacionados no **Anexo II** desta Lei e permanecerão contribuindo para o Regime Geral de Previdência - INSS.

Art. 90. Cada Secretário deverá fazer a escala de férias de sua Secretaria e encaminhá-la à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, objetivando cumprir as determinações legais, garantindo os direitos dos servidores e atendendo, preferencialmente, ao interesse público.

Art. 91. Fica o Instituto de Previdência Social do Município de Formiga (PREVIFOR) obrigado a registrar em seus arquivos todos os servidores de carreira, bem como a realizar a efetiva Compensação Previdenciária prevista na legislação vigente, de modo a garantir sua capacidade de pagamento das futuras aposentadorias e pensões oriundas da transferência de servidores do Regime Celetista para o Regime Estatutário, sob pena de configuração de renúncia de receita, com as sanções cabíveis ao Dirigente Máximo da Autarquia, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 92. Considerando a contratação de empregados públicos sem concurso pelo Regime Celetista, fica criado o Quadro de Funções Públicas em Extinção, que integra o **Anexo II** desta Lei.

§ 1º Os servidores listados no **Anexo II** desta lei, integrarão o referido Anexo até sua aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência, falecimento ou demissão a pedido ou por justa causa, nos termos da Consolidação das Leis Trabalhistas.

§ 2º Os servidores públicos mencionados no **Anexo II** desta lei, que na data de promulgação da Constituição de 1988 contavam com pelo menos 05 (cinco) anos continuados de serviço, e que não foram admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição Federal são considerados estáveis no serviço público, conforme art. 19 do ADCT.

§3º Os celetistas não concursados mencionados no **Anexo II** farão jus ao vencimento-básico inicial da classe correspondente.

Art. 93. As despesas decorrentes da implantação deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada, se necessários, até o limite de 30% (trinta por cento).

Art. 94. Passam a integrar esta Lei os **Anexos I** a **VIII** para todos os fins de direito.

Art. 95. Ficam expressamente revogadas as Leis Municipais nº 2.772 de 26 de fevereiro de 1997, Lei nº 2.966 de 28 de abril de 1998, Lei nº 3.194 de 13 de setembro de 2000, Lei nº 3.471 de 20 de maio de 2003, Lei nº 3.590 de 24 de agosto de 2004, Lei nº 3.386 de 06 de setembro de 2002, Lei nº 3.853 de 22 de junho de 2006, Lei nº 3.856 de 22 de junho de 2006, Lei nº 3.899 de 18 de setembro de 2006, Lei nº 3.976 de 10 de agosto de 2007, Lei nº 3.995 de 04 de setembro de 2007, Lei nº 4.066 de 12 de maio de 2008, Lei nº 4.067 de 15 de maio de 2008 e demais disposições em contrário.

Art. 96. Esta lei consolida a criação de todos os cargos referentes às leis municipais: 2.209/1994, 3.588/2004, 3.589/2004, 3.690/2005, 3.807/2006, 3.878/2006, 3.996/2007.

Parágrafo único. A partir desta consolidação, toda a legislação vigente acerca do Quadro dos Servidores Públicos da Saúde passa a ter como referencial único esta lei, no que tange a denominação de cargos, jornada de trabalho, atribuições, carreiras, nível de escolaridade, direitos e deveres dos servidores.

Art. 97. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 90 (noventa) dias, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 15 de dezembro de 2010.

ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA
Prefeito Municipal

SHELDON GERALDO DE ALMEIDA
Chefe de Gabinete

ANEXO I - A

QUADRO DE CARGOS EM EXTINÇÃO E RELAÇÃO DE SEUS ATUAIS OCUPANTES (REFERENTES AOS ADMITIDOS POR CONCURSOS PÚBLICOS PRETÉRITOS E NA VIGÊNCIA DE LEIS REGULAMENTARES DISTINTAS)

CARGO	*NOME*	*NÚMERO VAGAS OCUPADAS*
Agente Comunitário de Saúde	Alessandro Geraldo Leal	**41**
	Ana Paula Rodrigues	
	Andreza C. de Souza Fernandes	
	Aparecida Fátima da Silva	
	Carlos Alberto Pereira	
	Dayane Cristina Clarismar	
	Deborah C. Rocha de Oliveira	
	Dorotéia Passos Pereira	
	Elaine de Oliveira Alves	
	Elaine Vieira Ferreira	
	Erondina Raimunda da Silva	
	Gisele Ângela dos Santos Costa	
	Glenda Mara da S. Langsdorff	
	Inês Soraia Frade	
	Iris de Oliveira Gomes	
	Joana Darc Martins	
	Kelly Aparecida Alves Silveira	
	Liliane Miranda Nunes	
	Lorena Loureiro de Sá	
	Luciana Couto Quintiliano	
	Luciana Margarida Reis Silva	
	Luciene Cristina da Silva	
	Marcos Evangelista Lobato	
	Maria A. dos Santos Oliveira	
	Maria de Jesus Campos Teixeira	
	Maria Regina Fonseca Couto	
	Marília A. Arantes T. E. Silveira	
	Maurene Aparecida de Oliveira	
	Mirian Helena da Silva M. Costa	
	Nancy Kallas	
	Patrícia Maria de Faria	
	Raquel Kelly da Silva	
	Raquel Miriam Honório	
	Saulo Geraldo Grego	
	Silvia Cândida da Silva	
	Tatiana Carla Cardoso	
	Tatiana Cristina de Faria	
	Túlio Cesar Rodrigues Silva	
	Vanderlaine C. da Silva Cunha	
	Vânia Maria Fernandes Silva	
	Zenobia Gonçalves de Castro	
	Anderson Ricardo Avelar Castro	

Agente de Controle de Endemias	Davidson Maia da Silva	**13**
	Doryval Natanael Mendonça	
	Erivelton Armando da Silva	
	Gustavo Lamounier	
	João Batista de Castro	
	Mairon Cesar Castro Cruz	
	Maurílio Reis Custodio	
	Rilson Dias dos Reis	
Agente de Controle de Endemias	Vinicius Eugênio da Silva	
	Walerson Rodrigues Teixeira	
	Wenderson Blanes de Souza	
	Workiton Roberto Guimarães	
Assistente Social	Maysa Martins Vieira	**02**
	Neliane Aparecida Silva	
Auxiliar de Consultório Dentário	Alessandra Pires Vieira	**17**
	Alprana de Almeida	
	Ana Paula Passos Basílio	
	Célia Lopes Guimarães	
	Célia Pereira de Almeida	
	Elisângela Patrícia da Silva	
	Gleisiele Rodrigues Leal	
	Karina Kelly dos Santos	
	Lidiane de Oliveira	
	Liliane de Fátima A. Moraes	
	Lorena Maria de Castro Fonseca	
	Monalisa Barbosa Cardoso	
	Neiva Aparecida Silva	
	Priscilla de Paula Silva	
	Rejeane A. R. de Camargos	
	Shirlei Cristina Pereira	
	Tatiane Ferreira da Silva	
Auxiliar de Enfermagem	Cleusa Maria G. de Castro	**05**
	Julio Cesar Candido	
	Luciana Passos A. de Oliveira	
	Raquel Silvia Nogueira	
	Rosilaine Santos Silveira	
Auxiliar de Laboratório	Camilo Fortunato da Silva	**11**
	Daila Pereira Silva	
	Denise Cristiana da Silva	
	Flávia Salviano da Silva	
	Giselly Rodrigues Rosa	
	Mariane Nogueira Pinto	
	Marla Aparecida de Oliveira	
	Patrícia Maria da Silva	
	Paula Rodrigues Lopes	
	Stela Luiza de Castro	
	Vanessa Cristina Elias	
Auxiliar Saúde Nível VII-B	Maria Rosa de Castro	**01**
Auxiliar de Saúde Nível VII C	Edilene Alves de Faria	**03**
	Sebastiana Alves de Freitas	

	Vânia Pulhez dos Santos Saleș	
Auxiliar Saúde Nível VII-D	Ângela Maria Gomide Pereira	**12**
	Eliomar Conceição Torres	
	Glaucia Rezende N. Mendes	
	Josiane de Oliveira Pinto	
	Maria Rosa dos Reis	
	Marilene Angelina Pedrosa	
	Otacílio Gomes	
	Ronan de Sá Pinto	
	Soraia Pinheiro Lima	
	Stael Damaceno	
	Vicente de Paulo Leão	
	Zileia Maria Pacheco da Silva	
Bioquímico	Daniel Gonzáles de Pádua	**02**
	Lorena Pedrosa Gomes	
Cirurgião Dentista	Airton Lagoeiro Correa	**17**
	Bruno Leonardo de Castro Sena	
	Elaine de Pinho Teixeira	
	Giovanni Maia	
	Gustavo Luiz de Faria	
	João Henrique M. Foschetti	
	Ludimila Pereira Pernambuco	
	Marta do Carmo de Faria	
	Paula Murari da Silveira	
	Pollyana R. da Silva Rodrigues	
	Ricardo Avila de Paiva	
	Rosilene Andrade	
	Sergio H. Tanos de Lacerda	
	Sergio Machado	
	Stenio Marcus Silveira Castro	
	Thiago Lopes de Freitas	
	Valquíria Leal Campos	
Enfermeiro	Adalgisa Alves	**17**
	Ana Carolina Castro Oliveira	
	Anésia Alves Campos	
	Dagmar Patrícia P. Santos	
	Edilene Tânia de F. Pereira	
	Elaine Aparecida Alves	
	Fabiane Magela Ribeiro	
	Irani Justina de Castro	
	Juliana Silva Castro	
	Luciana Coimbra	
	Luciana Lourdes Ribeiro	
	Marden Daniel Muniz	
	Maria Inês Macedo	
	Maria Isabel da Silva	
	Marinês Tome Rocha	
	Patrícia F. S. do Nascimento	
	Priscyla de Paula Mota	
Farmacêutico	Rosiane Alice Martins Neves	**02**
	Sueli Mezencio Moreira	

Fiscal Sanitário	Gueide Cristina Campos	**04**
	Luciano Canto de Castro	
	Thaise Fonseca F. Ribeiro	
	Cláudio Darlan Fonseca	
Fisioterapeuta	Andrei Pereira Pernambuco	**07**
	Daniel César Rodarte Costa	
	Hely F. de Andrade Júnior	
	Higina Kelly Monteiro Santos	
	João Carlos Pinto Barra	
	Juana Feres Lima	
	Luciana Freitas Faria	
Fonoaudiólogo	Ana Paula Ferreira	**03**
	Danieli Paiva de Oliveira	
	Luciana Emilia de Faria	
Magarafe Nível VII A	Ivo Donizette de Sousa	**01**
Médico Cardiologista	José Antonio de Almeida	**01**
Médico Clínico Geral	Eduardo Cesar de Souza Câmara	**03**
	Leopoldo R. de Castro Neto	
	Ricardo Fonseca Canan	
Médico Dermatologista	Marco Antonio Andrade Faria	**01**
Médico Endocrinologista	Kelly Assaf Ferreira	**01**
Médico da Família	Ana Karina Lara Amim	**11**
	Ana Renata Carro Vidal	
	Carmem Silvia do Monte Martins	
	Cassio Roberto de Abreu	
	Edmar Ferreira Gomes	
	Ednaldo Silva Durco	
	Gleides Costa Vaz de Oliveira	
	José Carlos Braga de Castro	
	Leopoldo R. de Castro Neto	
	Luiz N. Paes Félix de Figueiredo	
	Ronan R. de Castro Junior	
Médico de Saúde da Família	Alexandre Augusto Amaral	**01**
Médico Ginecologista Obstetra	Iramil Almada Júnior	**03**
	Maria Antonieta Oliva de Paula	
	Ubiratan de Brito Mota	
Médico Mastologista	Carlos Eduardo Senne de Moraes	**01**
Médico Oftalmologista	Cláudio Guimarães da Cunha	**01**

Médico Ortopedista	Hugo Machado Castelar de Brito	**02**
	Miguel Arcanjo da Silveira	
Médico Otorrinolaringologista	Marcelo de Moura	**01**
Médico Pediatra	Célio Rodrigues da Silva	**02**
	Edgilsa A. Silva de Castro	
Médico Pneumologista	Luciano Cabral Carvalho	**01**
Médico Veterinário	Fernanda Pinheiro Lima	**01**
Nutricionista	Ana Cláudia Batista Leão	**07**
	Brenda Pimentel Ribeiro Costa	
	Camila Silva Nascimento	
	Érica G. de Freitas Lage	
	Hellen Souza Dias Oliveira	
	Liziana Carla de Sá Batista	
	Nara Barbosa Arantes	
Psicólogo	Alessandra Alves Belo	**11**
	Andreia Rosana Borges	
	Clewton Freitas Junior	
	Joseane A. Messias Fernandes	
	Junia Silva Garcia	
	Lilian Soares	
	Luciano Cristofer Bagattini	
	Morgana Aparecida Monteiro	
	Neyli Cristine do E. Santo	
	Renata Augusta da Costa	
	Roberto Lopes Mendonça	
Técnico de Enfermagem	Adriana Paula Quintiliano	**39**
	Ana Jaira dos Santos	
	Ana Maria Campos	
	Clarice Maria da Silva	
	Cleria Alves Gonzaga	
	Cristiane Aparecida Cardoso	
	Cristiane Aparecida da Silva	
	Danielle Raimi Antônios	
	Eliene de Fátima da Silva	
	Elisabete Costa Ferreira	
	Ester Silva Nogueira	
	Flaviana Damasceno Resende	
	Ismael Francisco Pereira	
	Jane Faria Silva	
	Josiane Maria de Castro Teixeira	
	Josiane Fátima Rocha Melo	
	Jucimara Lamounier G. Jorges	
	Leonice A. da Silva Reis	
	Luciano de Souza Rosa	

	Lucimara Viana da Costa	
	Luiz Antônio Campos Amaral	
	Kelly Regina Mendes	
	Malvina Alves de Oliveira	
	Marcio Antônio Tavares	
	Maria Aparecida Araújo	
	Maria Aparecida Gondim Gomes	
	Maria do Carmo de Araújo	
	Maria Aparecida Pedroso	
	Natanel Alves Gonzaga	
	Núbia Paiva de Araújo Bezerra	
	Paula Célia Costa Teixeira	
	Perpetua Maria Costa	
	Ronaldo Antônio Tavares	
	Silas Jose Moreira	
	Soilha Aparecida Trindade	
	Talita Naiara da Silva	
	Telma Rodrigues Gonçalves	
	Daniela Lucia da Silva	
	Vanessa Aparecida da Silva	
Técnico em Higiene Dental	Rosimeiry Cristina de Oliveira	**01**
Técnico em Radiologia	Adenisa A. Alves Menezes	**04**
	Arthur Chaltein de Almeida Ribeiro	
	Geremias Mariano Dionísio Naves	
	Jairo de Melo	
Terapeuta Ocupacional	Maiara Gomes de Freitas	**01**
N° TOTAL DE CARGOS EM EXTINÇÃO		**251**

ANEXO I – B

CARGO	NOME	NÚMERO OCUPADOS
Auxiliar Saúde Nível VII - D	Berenice Penha Faria Almeida	**05**
	Gilson José Arantes	
	Márcia Andrade Nascimento	
	Selma Maria Borges Silva	
	Sirleia Maria de Miranda	

OBS.: CARGOS EM EXTINÇÃO

ANEXO I – C

CARGO	NOME	NÚMERO VAGAS OCUPADAS
Auxiliar de Saúde VII - C	Neusa Maria de Melo Faria	**01**

OBS.: CARGOS EM EXTINÇÃO

ANEXO II
QUADRO DE FUNÇÕES PÚBLICAS EM EXTINÇÃO
(REFERENTE AOS SERVIDORES ADMITIDOS PELA CLT SEM CONCURSO PÚBLICO)

RELAÇÃO INDIVIDUALIZADA DE CELETISTAS NÃO CONCURSADOS E RESPECTIVOS DADOS FUNCIONAIS			
NOME	**DATA DE NASCIMENTO**	**DATA DE INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**	**CARGO OCUPADO**
Adriana Aparecida O. Santos	14/05/1969	03/10/1988	Auxiliar de Saúde
Evandro Luiz Pereira	12/06/1954	04/12/1995	Odontólogo
Gerson de Moura	13/12/1951	01/06/1987	Motorista Ambulância
Gilda Antonia das Graças Lopes	05/02/1962	05/09/1985	Auxiliar de Saúde
Gislei Aparecida de Melo Silva	18/11/1963	04/10/1988	Auxiliar de Saúde
Louriza de Oliveira Frazão	03/12/1967	01/06/1985	Auxiliar de Saúde
Maria Aparecida de Sousa	20/05/1964	02/10/1988	Auxiliar de Saúde
Maria das Graças Almeida Couto	01/11/1951	19/07/1988	Auxiliar de Saúde
Maria do Rosário Silva Pacheco	22/04/1965	01/08/1986	Auxiliar de Saúde
Marília Aparecida de Oliveira	24/12/1966	02/10/1988	Auxiliar de Saúde
Rosimaire Maria de Medeiros	14/02/1968	27/09/1988	Auxiliar de Saúde
Vanderlei Barbosa	05/10/1961	25/08/1988	Fiscal Sanitário

ANEXO III

QUADRO GERAL DE CARGOS PÚBLICOS DA SAÚDE MUNICIPAL (REFERENTE AOS CARGOS EM EXTINÇÃO E CARGOS NOVOS CRIADOS)

CARGO DE CARREIRA	CARGOS PÚBLICOS	CARGOS EM EXTINÇÃO
Auxiliar em Saúde AXS	Agente Comunitário de Saúde	41
	Auxiliar de Consultório Dentário	17
	Agente de Controle de Endemias	13
	Auxiliar de Enfermagem	05
	Auxiliar de Laboratório	11
	Auxiliar Odontológico	-
	Auxiliar de Saúde VII B	01
	Auxiliar de Saúde VII C	04
	Auxiliar de Saúde VII D	17
	Auxiliar de Farmácia	-
	Magarefe Nível VII A	01
Assistente Técnico em Saúde ATS	Técnico de Enfermagem	39
	Técnico em Higiene Dental	01
	Técnico de Raio X	-
	Técnico em Radiologia	04
	Tecnólogo em Radiologia	-
	Motorista Plantonista	-
	Fiscal Sanitário	04
	Fisioterapeuta	07
	Fonoaudiólogo	03
	Psicólogo	11
	Assistente Social	02
	Terapeuta Ocupacional	01
	Bioquímico	02
	Enfermeiro	17
	Farmacêutico	02
	Nutricionista	07
	Cirurgião Dentista	17
	Médico Veterinário	01
Especialista em Administração ESA	Médico Clínico Geral	03
	Médico Cardiologista	01
	Médico Dermatologista	01
	Médico Endocrinologista	01
	Médico Gastroenterologista	-
	Médico Ginecologista/Obstetra	03
	Médico Mastologista	01
	Médico Neurologista	-
	Médico Oftamologista	01
	Médico Ortopedista	02
	Médico Otorrinolaringologista	01
	Médico Pediatra	02
	Médico Pneumologista	01
	Médico Psiquiatra	-
	Médico Urologista	-

	Médico da Família	11
	Médico de Saúde da Família	01
N° TOTAL DE CARGOS EM EXTINÇÃO		**257**

OBS.: O número de vagas para o preenchimento dos cargos públicos, constantes neste anexo, serão dispostos em lei específica, a ser previamente aprovada de acordo com a necessidade de complementar o quadro de pessoal da Administração.

ANEXO IV
QUADRO DAS NOVAS CARREIRAS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO
(CONTÉM A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL DIFERENCIADA E O RESPECTIVO VENCIMENTO-BÁSICO)

CARREIRA	*CLASSE*	*ÁREA DE ATIVIDADE*	*JORNADA SEMANAL*	*VENCIMENTO*
Auxiliar em Saúde AXS	I	Auxiliar Odontológico	40 horas	R$ 536,00
		Auxiliar em Farmácia		
		Auxiliar em Laboratório		
	II	Fiscal Sanitário	40 horas	R$ 560,00
	III	Técnico em Higiene Dental	40 horas	R$ 580,00
	IV	Técnico em Enfermagem	40 horas	R$ 650,00
	V	Motorista Plantonista	12/36 horas	R$ 800,00
	VI	Tecnólogo em Radiologia	24 horas	R$ 808,00
Analista em Saúde ANS	VII	Psicólogo	20 horas	R$ 925,00
	VIII	Fisioterapeuta	20 horas	R$ 1.000,00
		Fonoaudiólogo		
	IX	Assistente Social	20 horas	R$ 1.365,00
	X	Cirurgião Dentista	40 horas	R$ 1632,00
		Enfermeiro		
	XI	Bioquímico	40 horas	R$ 1.752,00
		Farmacêutico		
		Médico Veterinário		
		Terapeuta Ocupacional	30 horas	R$ 1.752,00
	XII	Nutricionista	40 horas	R$ 1.784,00
Especialista em Saúde EES	XIII	Médico Clínico Geral	20 horas	R$ 2.285,00
		Médico Cardiologista		
		Médico Dermatologista		
		Médico Endocrinologista		
		Médico Gastroenterologista		
		Médico Ginecologista/Obstetra		
		Médico Mastologista		
		Médico Neurologista		
		Médico Oftalmologista		
		Médico Ortopedista		
		Médico Otorrinolaringologista		
		Médico Pediatra		
		Médico Pneumologista		
		Médico Urologista		
	XIV	Médico da Família	40 horas	R$ 5.558,00

ANEXO V

QUADRO DE NÍVEL DE ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA PARA INGRESSO NAS NOVAS CARREIRAS PREVISTAS NESTA LEI

CARREIRA	*CLASSE*	*ÁREA DE ATIVIDADE*	*ESCOLARIDADE*
Auxiliar em Saúde AXS	I	Auxiliar Odontológico	Ensino Médio Completo + ACD
		Auxiliar em Farmácia	Ensino Médio Completo
		Auxiliar em Laboratório	Ensino Médio Completo
	II	Fiscal Sanitário	Ensino Médio Completo
	III	Técnico em Higiene Dental	Ensino Médio Completo + Curso de THD
	IV	Técnico em Enfermagem	Ensino Médio Profissionalizante + COREM
	V	Motorista Plantonista	Ensino Médio Completo
	VI	Tecnólogo em Radiologia	Ensino Médio completo (Sequencial)
Analista em Saúde ANS	VII	Psicólogo	Ensino Superior Completo + registro no Conselho de Classe competente
	VIII	Fisioterapeuta	
		Fonoaudiólogo	
	IX	Assistente Social	
	X	Cirurgião Dentista	
		Enfermeiro	
	XI	Bioquímico	
		Farmacêutico	
		Médico Veterinário	
		Terapeuta Ocupacional	
	XII	Nutricionista	
Especialista em Saúde EES	XIII	Médico Clínico Geral	Ensino Superior Completo + CRM
		Médico Cardiologista	Ensino Superior Completo + Especialização + CRM
		Médico Dermatologista	
		Médico Endocrinologista	
		Médico Gastroenterologista	
		Médico Ginecologista/Obstetra	
		Médico Mastologista	
		Médico Neurologista	
		Médico Oftalmologista	
		Médico Ortopedista	
		Médico Otorrinolaringologista	
		Médico Pediatra	
		Médico Pneumologista	
		Médico Urologista	
	XIV	Médico da Família	Ensino Superior Completo + CRM

ANEXO VI

QUADRO DE ENQUADRAMENTO DOS CARGOS ANTERIORES NO NOVO QUADRO DE CARREIRAS DA SAÚDE MUNICIPAL PREVISTA NESTA LEI

CARREIRA	*CLASSE*	*CARGO ATUAL OCUPADO*	*VENCIMENTO*
Auxiliar em Saúde AXS	I	Agente Comunitário de Saúde	R$ 536,00
		Auxiliar de Consultório Dentário	
		Agente de Controle de Endemias	
		Auxiliar de Enfermagem	
		Auxiliar de Laboratório	
		Auxiliar de Saúde VII B	
		Auxiliar de Saúde VII C	
		Auxiliar de Saúde VII D	
		Magarefe Nível VII A	
	II	Fiscal Sanitário	R$ 560,00
Assistente Técnico em Saúde ATS	III	Técnico em Higiene Dental	R$ 580,00
	IV	Técnico em Enfermagem	R$ 650,00
	VI	Técnico de Raio X	R$ 808,00
		Técnico em Radiologia	
	VII	Psicólogo	R$ 925,00
	VIII	Fisioterapeuta	R$ 1.000,00
		Fonoaudiólogo	
	IX	Assistente Social	R$ 1.365,00
	X	Cirurgião Dentista	R$ 1.632,00
		Enfermeiro	
	XI	Bioquímico	R$1.752,00
		Farmacêutico	
		Médico Veterinário	
		Terapeuta Ocupacional	
	XII	Nutricionista	R$ 1.784,00
Especialista em Saúde EES	XIII	Médico Clínico Geral	R$ 2.285,00
		Médico Cardiologista	
		Médico Dermatologista	
		Médico Endocrinologista	
		Médico Gastroenterologista	
		Médico Ginecologista/Obstetra	
		Médico Mastologista	
		Médico Neurologista	
		Médico Oftamologista	
		Médico Ortopedista	
		Médico Otorrinolaringologista	
		Médico Pneumologista	
		Médico Psquiatra	
		Médico Pediatra	
		Médico Urologista	
	XIV	Médico da Família	R$ 5.558,00
		Médico de Saúde da Família	

ANEXO VII

TABELA DE PROGRESSÃO NA CARREIRA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA OS SERVIDORES QUE INGRESSAREM NA SAÚDE MUNICIPAL E PARA ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS SERVIDORES

GRAU / CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	R$ 536,00	R$ 552,08	R$568,16	R$584,24	R$ 600,32	R$616,40	R$632,48	R$648,56	R$664,64	R$ 680,72	R$ 696,80
II	R$ 560,00	R$576,80	R$593,60	R$610,40	R$627,20	R$644,00	R$660,80	R$677,60	R$694,40	R$711,20	R$728,00
III	R$580,00	R$597,40	R$614,80	R$632,20	R$649,60	R$667,00	R$684,40	R$701,80	R$719,20	R$736,60	R$754,00
IV	R$650,00	R$669,50	R$689,58	R$710,27	R$731,58	R$753,53	R$776,13	R$799,41	R$823,40	R$848,10	R$873,54
V	R$800,00	R$824,00	R$848,00	R$872,00	R$ 896,00	R$920,00	R$944,00	R$968,00	R$992,00	R$1016,00	R$1.040,00
VI	R$808,00	R$832,24	R$856,48	R$880,72	R$904,96	R$929,20	R$953,44	R$977,68	R$1.001,92	R$1.026,16	R$1.050,40
VII	R$ 925,00	R$952,75	R$980,50	R$1.008,25	R$1.063,75	R$1.063,75	R$1.091,50	R$1.119,25	R$1.147,00	R$1.174,75	R$1.202,50
VIII	R$1.000,00	R$1.030,00	R$1.060,00	R$1.090,00	R$1.120,00	R$1.150,00	R$1.180,00	R$1.210,00	R$1.240,00	R$1.270,00	R$1.300,00

IX	R$1.365,00	R$1.369,68	R$1.446,90	R$1.487,85	R$1.528,80	R$1.559,40	R$1.610,70	R$1.651,65	R$1.692,60	R$1.733,55	R$1.774,50
X	R$1.632,00	R$1.680,96	R$1.729,92	R$1.778,88	R$1.827,84	R$1.876,80	R$1.925,76	R$1.974,72	R$2.023,68	R$2.072,64	R$2.121,60
XI	R$1.752,00	R$1.804,56	R$1.857,12	R$1.909,68	R$1.962,24	R$2.014,80	R$2.067,36	R$2.119,92	R$2.172,48	R$2.225,04	R$2.277,60
XII	R$1.784,00	R$1.837,52	R$1.891,04	R$1.944,56	R$1.998,08	R$2.051,60	R$2.105,12	R$2.158,64	R$2.212,16	R$2.265,68	R$2.319,20
XIII	R$2.285,00	R$2.353,55	R$2.422,10	R$2.490,65	R$2.559,20	R$2.627,75	R$2.696,30	R$2.764,85	R$2.833,40	R$2.901,95	R$2.970,50
XIV	R$5.558,00	R$ 5.724,74	R$5.891,48	R$ 6.058,22	R$6.224,96	R$ 6.391,70	R$ 6.558,44	R$ 6.725,18	R$ 6.891,92	R$ 7.058,66	R$7.225,40

Tem que criar a tabela de R$ 650,00 para o Técnico de Enfermagem, com a progressão.

ANEXO VIII

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS POR ÁREA DE CONHECIMENTO DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO: ASSISTENTE SOCIAL

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Conselho Regional Competente

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Propor, desenvolver e acompanhar políticas que beneficiem o bem-estar social da comunidade em geral; assessorar na elaboração de programas e projetos sociais; elaborar e acompanhar a execução de planos, programas e projetos específicos em sua área de atuação; orientar a comunidade sobre direitos e deveres, acesso a direitos instituídos, rotinas da instituição, serviços e recursos sociais; orientar sobre normas e aspectos ergonômicos do trabalho; organizar cursos, palestras, reuniões e eventos técnicos e sociais; coletar, sistematizar e interpretar dados; realizar estudo sócio-econômico de suporte à sua área de atuação; pesquisar informações *in loco* e denunciar situações-problema; elaborar relatórios, pareceres técnicos e orientações sobre rotinas e procedimentos; definir critérios e indicadores para instrumentos de avaliação social; formular e aplicar instrumentos relativos à sua área de atuação; integrar grupos de estudo de casos; identificar vagas no mercado de trabalho para colocação de egressos; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: AUXILIAR DE FARMÁCIA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio Completo + Curso Auxiliar de Farmácia

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Desempenhar atividades técnicas, auxiliando o Farmacêutico a ministrar remédios segundo receituário médico; realizar controle de entorpecentes e produtos equiparados, anotando sua entrada e saída em mapas, guias e blocos de acordo com a ANVISA; trabalhar de acordo com as normas e procedimentos de biossegurança; realizar registros e elaborar relatórios técnicos; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: AUXILIAR DE LABORATÓRIO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio Completo

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Manipular estufa e centrífuga; utilizar adequadamente soluções; zelar e manter organizados os materiais e equipamentos dos laboratórios; manter as bancadas higienizadas; controlar e registrar em livro próprio o estoque de materiais de consumo; manusear, acondicionar e encaminhar os resíduos sólidos produzidos no laboratório de acordo com a Legislação Ambiental vigente; zelar pelo cumprimento das normas e rotinas dos laboratórios; manter o jaleco limpo e higienizado,

enviar as peças que se fizerem necessárias à lavanderia e realizar conferência unitária das mesmas; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: AUXILIAR ODONTOLÓGICO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio Completo + Registro no Conselho Competente

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Efetuar o controle da agenda de consultas, verificando os horários disponíveis e registrando as marcações realizadas; auxiliar o Cirurgião Dentista na instrumentação junto à cadeira operatória; auxiliar na esterilização do material, na preparação de materiais restauradores, utilizando equipamentos apropriados; realizar outros serviços profiláticos podendo, também realizar outros trabalhos preventivos sob a supervisão do Cirurgião Dentista; zelar pela guarda, manutenção e conservação dos equipamentos e demais instrumentos utilizados no trabalho; atender os pacientes, cuidar da assepsia dos respectivos locais de trabalho, prestar-lhes informações, receber recados e encaminhá-los ao dentista; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: BIOQUIMICO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Conselho Regional Competente

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Programar, orientar, executar, supervisionar e responder tecnicamente pelo desempenho das atividades laboratoriais, realização de controle de qualidade de insumos de natureza biológica, física, química e outros, elaborando pareceres técnicos, laudos e atestados de acordo com as normas; organizar o processo produtivo, distribuindo tarefas à equipe auxiliar, orientando a correta utilização e manipulação de materiais, instrumentos e equipamentos, de acordo com normas de higiene e segurança para garantir a qualidade do serviço; participar no desenvolvimento de ações de investigação epidemiológica, organizando e orientando na coleta, acondicionamento e envio de amostras para análise laboratorial; realizar estudos de pesquisas microbiológicas, imunológicas, químicas, físico-químicas relativas a quaisquer substâncias ou produto que interesse a saúde pública; participar da previsão, provisão e controle de materiais e equipamentos opinando tecnicamente na aquisição dos mesmos; prestar assessoria na elaboração de projetos de construção e montagem de área específica; participar de equipes multidisciplinares no planejamento, elaboração e controle de programas de saúde pública; realizar treinamento na área de atuação, quando solicitado; executar, propor outras atividades que contribuam para a eficiência de seu trabalho; atuar, na qualidade de instrutor de treinamentos e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior; operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: CIRURGIÃO DENTISTA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Conselho Regional Competente

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Prevenir, diagnosticar e tratar as afecções dos dentes e da boca, ministrando diversas formas de tratamento; elaborar e aplicar métodos de prevenção de caráter público, para melhorar as condições de higiene dentária e bucal da comunidade; prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo; executar procedimentos e ações típicas da Atenção Básica da Saúde Bucal; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: ENFERMEIRO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Conselho Regional Competente

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Coletar e interpretar, juntamente com a equipe de saúde, dados sócio-sanitários da comunidade a ser atendida pelos programas específicos de saúde, através de entrevistas e observações; realizar a diagnose e prognose da situação de saúde da comunidade; supervisionar e executar cuidados de enfermagem mais complexos, observando as técnicas planejadas, ensinadas e delegadas ao pessoal de enfermagem; planejar e desenvolver o treinamento sistemático em serviço da equipe de enfermagem, avaliando as necessidades e os níveis de assistência prestada; aprimorar e introduzir novas técnicas de enfermagem; participar na elaboração do planejamento, execução e avaliação da programação de saúde e dos planos assistenciais de saúde; prevenir e controlar sistematicamente a infecção hospitalar; prestar assistência de enfermagem à gestante, à parturiente e ao recém-nascido; participar de programas e atividades de educação sanitária visando a melhoria da saúde do indivíduo, da família e da população em geral; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: FARMACÊUTICO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Conselho Regional Competente

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Subministrar produtos médicos segundo receituário médico; realizar controle de entorpecentes e produtos equiparados, anotando sua entrada e saída em mapas, guias e blocos; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: FISCAL SANITÁRIO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio Completo.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Cumprir as normas do poder de polícia administrativa do Município; notificar e aplicar penalidades aos infratores; inspecionar, sob o ponto de vista higiênico e sanitário, os produtos alimentícios de origem animal, vegetal e seus derivados, verificando as condições e locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; fiscalizar estabelecimentos comerciais e feiras livres, verificando as condições de consumo dos alimentos, encaminhando para a análise e apreendendo os alterados, deteriorados ou falsificados; registrar em formulário próprio, eventuais reclamações da comunidade, no que se refere à problemas de higiene, sanitários e alimentos; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: FISIOTERAPEUTA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Conselho Regional Competente

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Realizar avaliação, prescrição e tratamento fisioterápico em pacientes portadores de doenças do aparelho locomotor, doenças neurológicas e doenças respiratórias; participar de grupos operativos e ações de educação em saúde; observar as normas de higiene e segurança do trabalho; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: FONOAUDIÓLOGO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Conselho Regional Competente

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Realizar avaliação, prescrição, tratamento e prevenção em fonoaudiologia, no que se refere à área de comunicação escrita, oral, voz e audição; realizar terapia fonoaudiológica; participar de grupos operativos e ações de educação em saúde; observar as normas de higiene e segurança do trabalho; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: MÉDICO CLÍNICO GERAL

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Conselho Regional Competente

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Efetuar exames médicos gerais, emitir diagnósticos e prescrever medicamentos; realizar outras formas de tratamentos para diversos tipos de enfermidade; aplicar recursos da medicina preventiva e terapêutica; prestar atendimento de urgência, participando de programas, ministrando palestras, cursos para promover a saúde e bem estar do paciente e da comunidade; desenvolver atividades de assistência médica de prevenção, cura e reabilitação da criança, adulto e gestante;

prestar acompanhamento contínuo e integral aos pacientes; observar as normas de higiene e segurança do trabalho; executar outras tarefas compatíveis com o cargo.

*PARA O MÉDICO ESPECIALISTA SERÁ EXIGIDA COMPROVAÇÃO DA RESPECTIVA TITULAÇÃO.

DENOMINAÇÃO: MÉDICO CARDIOLOGISTA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Conselho Regional Competente + Especialidade

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Efetuar exames médicos correspondentes à sua especialidade, emitir diagnósticos e prescrever medicamentos; realizar outras formas de tratamentos para diversos tipos de enfermidade; aplicar recursos da medicina preventiva e terapêutica; prestar atendimento de urgência, participando de programas, ministrando palestras, cursos para promover a saúde e bem estar do paciente e da comunidade; desenvolver atividades de assistência médica de prevenção, cura e reabilitação da criança, adulto e gestante; prestar acompanhamento contínuo e integral aos pacientes; observar as normas de higiene e segurança do trabalho; realizar avaliações tratamentos, prescrições e demais ações voltadas para especialidade médica de Cardiologia, bem como executar outras tarefas compatíveis com o cargo.

DENOMINAÇÃO: MÉDICO DERMATOLOGISTA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Conselho Regional Competente + Especialidade

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Efetuar exames médicos correspondentes à sua especialidade, emitir diagnósticos e prescrever medicamentos; realizar outras formas de tratamentos para diversos tipos de enfermidade; aplicar recursos da medicina preventiva e terapêutica; prestar atendimento de urgência, participando de programas, ministrando palestras, cursos para promover a saúde e bem estar do paciente e da comunidade; desenvolver atividades de assistência médica de prevenção, cura e reabilitação da criança, adulto e gestante; prestar acompanhamento contínuo e integral aos pacientes; observar as normas de higiene e segurança do trabalho; realizar avaliações tratamentos, prescrições e demais ações voltadas para especialidade médica de Dermatologia, bem como executar outras tarefas compatíveis com o cargo.

DENOMINAÇÃO: MÉDICO ENDOCRINOLOGISTA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Conselho Regional Competente + Especialidade

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Efetuar exames médicos correspondentes à sua especialidade, emitir diagnósticos e prescrever medicamentos; realizar outras formas de tratamentos para diversos tipos de enfermidade; aplicar recursos da medicina preventiva e terapêutica; prestar atendimento de urgência, participando de programas, ministrando palestras, cursos para promover a saúde e bem estar do paciente e da comunidade; desenvolver atividades de assistência médica de prevenção, cura e reabilitação da criança, adulto e gestante; prestar acompanhamento contínuo e integral aos pacientes; observar as normas de higiene e segurança do trabalho; realizar avaliações tratamentos, prescrições e demais ações voltadas para especialidade médica de Endocrinologia, bem como executar outras tarefas compatíveis com o cargo.

DENOMINAÇÃO: MÉDICO GASTROENTEROLOGISTA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Conselho Regional Competente + Especialidade

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Efetuar exames médicos correspondentes à sua especialidade, emitir diagnósticos e prescrever medicamentos; realizar outras formas de tratamentos para diversos tipos de enfermidade; aplicar recursos da medicina preventiva e terapêutica; prestar atendimento de urgência, participando de programas, ministrando palestras, cursos para promover a saúde e bem estar do paciente e da comunidade; desenvolver atividades de assistência médica de prevenção, cura e reabilitação da criança, adulto e gestante; prestar acompanhamento contínuo e integral aos pacientes; observar as normas de higiene e segurança do trabalho; realizar avaliações tratamentos, prescrições e demais ações voltadas para especialidade médica de Gastroenterologia, bem como executar outras tarefas compatíveis com o cargo.

DENOMINAÇÃO: MÉDICO GINECOLOGISTA/OBSTETRA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Conselho Regional Competente + Especialidade

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Efetuar exames médicos correspondentes à sua especialidade, emitir diagnósticos e prescrever medicamentos; realizar outras formas de tratamentos para diversos tipos de enfermidade; aplicar recursos da medicina preventiva e terapêutica; prestar atendimento de urgência, participando de programas, ministrando palestras, cursos para promover a saúde e bem estar do paciente e da comunidade; desenvolver atividades de assistência médica de prevenção, cura e reabilitação da criança, adulto e gestante; prestar acompanhamento contínuo e integral aos pacientes; observar as normas de higiene e segurança do trabalho; realizar avaliações tratamentos, prescrições e demais ações voltadas para especialidade médica de Ginecologia/Obstetria, bem como executar outras tarefas compatíveis com o cargo.

DENOMINAÇÃO: MÉDICO MASTOLOGISTA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Conselho Regional Competente + Especialidade

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Efetuar exames médicos correspondentes à sua especialidade, emitir diagnósticos e prescrever medicamentos; realizar outras formas de tratamentos para diversos tipos de enfermidade; aplicar recursos da medicina preventiva e terapêutica; prestar atendimento de urgência, participando de programas, ministrando palestras, cursos para promover a saúde e bem estar do paciente e da comunidade; desenvolver atividades de assistência médica de prevenção, cura e reabilitação da criança, adulto e gestante; prestar acompanhamento contínuo e integral aos pacientes; observar as normas de higiene e segurança do trabalho; realizar avaliações tratamentos, prescrições e demais ações voltadas para especialidade médica de Mastologia, bem como executar outras tarefas compatíveis com o cargo.

DENOMINAÇÃO: MÉDICO NEUROLOGISTA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Conselho Regional Competente + Especialidade

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Efetuar exames médicos correspondentes à sua especialidade, emitir diagnósticos e prescrever medicamentos; realizar outras formas de tratamentos para diversos tipos de enfermidade; aplicar recursos da medicina preventiva e terapêutica; prestar atendimento de urgência, participando de programas, ministrando palestras, cursos para promover a saúde e bem estar do paciente e da comunidade; desenvolver atividades de assistência médica de prevenção, cura e reabilitação da criança, adulto e gestante; prestar acompanhamento contínuo e integral aos pacientes; observar as normas de higiene e segurança do trabalho; realizar avaliações tratamentos, prescrições e demais ações voltadas para especialidade médica de Neurologia, bem como executar outras tarefas compatíveis com o cargo.

DENOMINAÇÃO: MÉDICO OFTALMOLOGISTA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Conselho Regional Competente + Especialidade

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Efetuar exames médicos correspondentes à sua especialidade, emitir diagnósticos e prescrever medicamentos; realizar outras formas de tratamentos para diversos tipos de enfermidade; aplicar recursos da medicina preventiva e terapêutica; prestar atendimento de urgência, participando de programas, ministrando palestras, cursos para promover a saúde e bem estar do paciente e da comunidade; desenvolver atividades de assistência médica de prevenção, cura e reabilitação da criança, adulto e gestante; prestar acompanhamento contínuo e integral aos pacientes; observar as normas de higiene e segurança do trabalho; realizar avaliações tratamentos, prescrições e demais ações voltadas para especialidade médica de Oftalmologia, bem como executar outras tarefas compatíveis com o cargo.

DENOMINAÇÃO: MÉDICO ORTOPEDISTA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Conselho Regional Competente + Especialidade

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Efetuar exames médicos correspondentes à sua especialidade, emitir diagnósticos e prescrever medicamentos; realizar outras formas de tratamentos para diversos tipos de enfermidade; aplicar recursos da medicina preventiva e terapêutica; prestar atendimento de urgência, participando de programas, ministrando palestras, cursos para promover a saúde e bem estar do paciente e da comunidade; desenvolver atividades de assistência médica de prevenção, cura e reabilitação da criança, adulto e gestante; prestar acompanhamento contínuo e integral aos pacientes; observar as normas de higiene e segurança do trabalho; realizar avaliações tratamentos, prescrições e demais ações voltadas para especialidade médica de Ortopedia, bem como executar outras tarefas compatíveis com o cargo.

DENOMINAÇÃO: MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Conselho Regional Competente + Especialidade

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Efetuar exames médicos correspondentes à sua especialidade, emitir diagnósticos e prescrever medicamentos; realizar outras formas de tratamentos para diversos tipos de enfermidade; aplicar recursos da medicina preventiva e terapêutica; prestar atendimento de urgência, participando de programas, ministrando palestras, cursos para promover a saúde e bem estar do paciente e da comunidade; desenvolver atividades de assistência médica de prevenção, cura e reabilitação da criança, adulto e gestante; prestar acompanhamento contínuo e integral aos pacientes; observar as normas de higiene e segurança do trabalho; realizar avaliações tratamentos, prescrições e demais ações voltadas para especialidade médica de Otorrinolaringologia, bem como executar outras tarefas compatíveis com o cargo.

DENOMINAÇÃO: MÉDICO PEDIATRA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Conselho Regional Competente + Especialidade

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Efetuar exames médicos correspondentes à sua especialidade, emitir diagnósticos e prescrever medicamentos; realizar outras formas de tratamentos para diversos tipos de enfermidade; aplicar recursos da medicina preventiva e terapêutica; prestar atendimento de urgência, participando de programas, ministrando palestras, cursos para promover a saúde e bem estar do paciente e da comunidade; desenvolver atividades de assistência médica de prevenção, cura e reabilitação da criança, adulto e gestante; prestar acompanhamento contínuo e integral aos pacientes; observar as normas de higiene e segurança do trabalho; realizar avaliações tratamentos, prescrições e demais ações voltadas para especialidade médica de Pediatria, bem como executar outras tarefas compatíveis com o cargo.

DENOMINAÇÃO: MÉDICO DA SAÚDE DA FAMÍLIA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Conselho Regional Competente

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Efetuar exames médicos gerais, emitir diagnósticos e prescrever medicamentos; realizar outras formas de tratamentos para diversos tipos de enfermidade; aplicar recursos da medicina preventiva e terapêutica; prestar atendimento de urgência, participando de programas, ministrando palestras, cursos para promover a saúde e bem estar do paciente e da comunidade; desenvolver atividades de assistência médica de prevenção, cura e reabilitação da criança, adulto e gestante; prestar acompanhamento contínuo e integral aos pacientes; observar as normas de higiene e segurança do trabalho; executar outras tarefas compatíveis com o cargo.
Realizar consultas clinicas aos usarios da sua area adstrita; executar as ações de assistencia integral em todas as fases do ciclo da vida : criança, adolescente, mulher, adulto e idoso; realizar consultas e procedimentos na Unidade de Saúde da Família e, quando necessário, no domicilio; realizar as atividades clinicas correspondentes às áreas prioritárias na intervenção na Atenção Básica, definidas em legislação do Ministério da Saúde e demais normas pertinentes; aliar a atuação clinica à prática da saúde coletiva; fomentar a criação de grupos de patologias especificas, como de hipertensos, de diabéticos, de saúde mental; realizar o pronto atendimento médico nas urgências e emergências; encaminhar aos serviços de maior complexidade, quando necessário, garantindo a continuidade do tratamento na Unidade de Saúde da Família, por meio de um sistema de acompanhamento e de referência e contra-referência; realizar pequenas cirurgias ambulatoriais; indicar internação hospitalar; solicitar exames complementares; verificar e atestar óbito; executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

DENOMINAÇÃO: MÉDICO UROLOGIA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Conselho Regional Competente + Especialidade

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Efetuar exames médicos correspondentes à sua especialidade, emitir diagnósticos e prescrever medicamentos; realizar outras formas de tratamentos para diversos tipos de enfermidade; aplicar recursos da medicina preventiva e terapêutica; prestar atendimento de urgência, participando de programas, ministrando palestras, cursos para promover a saúde e bem estar do paciente e da comunidade; desenvolver atividades de assistência médica de prevenção, cura e reabilitação da criança, adulto e gestante; prestar acompanhamento contínuo e integral aos pacientes; observar as normas de higiene e segurança do trabalho; realizar avaliações tratamentos, prescrições e demais ações voltadas para especialidade médica de Urologia, bem como executar outras tarefas compatíveis com o cargo.

DENOMINAÇÃO: MÉDICO VETERINÁRIO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Conselho Regional Competente

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Colaborar na execução das tarefas de inspeção higiênico-sanitária e controle das instalações para alojamento de animais, dos produtos de origem animal, dos estabelecimentos comerciais ou industriais em que se abatam, preparem, produzam, transformem, fabriquem, conservem, armazenem ou comercializem animais ou produtos de origem animal e seus derivados; emitir parecer, nos termos da legislação vigente, sobre as instalações e estabelecimentos referidos acima; elaborar e remeter, nos prazos fixados, a informação relativa ao movimento nosonecrológico dos animais; notificar de imediato as doenças de declaração obrigatória e adotar as medidas de profilaxia determinadas pela autoridade sanitária veterinária nacional, sempre que sejam detectados casos de doenças de carácter epizoótico; emitir guias sanitárias de trânsito; participar nas campanhas de saneamento ou de profilaxia determinadas pela autoridade sanitária veterinária nacional do município; colaborar na realização do recenseamento de animais, de inquéritos de interesse pecuário e ou económico, prestar informação técnica sobre abertura de novos estabelecimentos de comercialização, de preparação e de transformação de produtos de origem animal; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: MOTORISTA PLANTONISTA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Fundamental Incompleto + Carteira Nacional de Habilitação "Categoria D".

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Transportar doentes, dentro e fora do Município; manter o veículo em condições de conservação e funcionamento; providenciar conserto, abastecimento, lubrificação, limpeza e troca de peças; preencher formulário de quilometragem; atender às normas de segurança e higiene do trabalho; estar à disposição da Secretaria de Saúde, de acordo com a escala de trabalho; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: NUTRICIONISTA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Conselho Regional Competente

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Examinar o estado de nutrição da população; avaliar os fatores relacionados com problemas de alimentação, como classe social, meio de vida e outros, para aconselhar e instruir a comunidade; planejar e elaborar os cardápios e dietas especiais; supervisionar o preparo, distribuição das refeições, recebimento dos gêneros alimentícios e sua armazenagem; registrar as despesas referentes às refeições, fazendo anotações em formulário próprio; estimar o custo médio da alimentação servida; participar de inspeções sanitárias relativas a alimentos; participar de programas de educação nutricional; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: PSICÓLOGO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Conselho Regional Competente

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Desenvolver ações preventivas na área de saúde mental e no campo da orientação psicossocial; realizar atendimento psicoterápico; participar do encaminhamento de alunos para atendimento especializado; planejar, coordenar e realizar assistência psicológica individual ou em grupo dos educandos com problemas de aprendizagem; atuar na área de recursos humanos da Administração Pública como um todo; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: TÉCNICO EM ENFERMAGEM

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio Profissionalizante + Conselho Regional Competente

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Desempenhar atividades técnicas de enfermagem em hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica e domicílios; prestar cuidados diretos de enfermagem a pacientes hospitalizados, auxiliando-os em sua higiene pessoal, em sua movimentação e na alimentação; atender a chamados dos doentes para verificar os pedidos e satisfazê-los ou comunicar ao responsável, queixas, sintomas ou anormalidades observadas; acompanhar ou transportar pacientes ao raio X, laboratórios, sala de cirurgia ou outros locais, utilizando cadeiras de rodas ou maca, para assegurar a realização do exame ou tratamento; auxiliar o médico na realização de exames; atuar em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas; prestar assistência ao paciente; atuar sob supervisão de enfermeiro; desempenhar tarefas de instrução cirúrgica; organizar o ambiente de trabalho; dar continuidade aos plantões; trabalhar de acordo com as normas e procedimentos de biossegurança; realizar registros e elaborar relatórios técnicos;; executar atividades de apoio como lavagem e preparo do material para esterilização, preparo de cama simples e do enfermo; receber, conferir e arrumar a roupa que chega da lavanderia, participar de campanhas de vacinação; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio Completo + Curso de TDH

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Identificar os principais problemas de saúde bucal que afetam a população; estabelecer as relações entre condições de vida e de trabalho e os principais problemas de saúde bucal; conhecer as condições locais de saúde bucal através dos instrumentos de diagnóstico usados para o planejamento: enquetes populacionais, inquérito epidemiológico, levantamento dos recursos materiais e humanos de saúde bucal existentes nas comunidades; identificar grupos e áreas de risco às doenças bucais; reconhecer os problemas de saúde bucal na comunidade; sistematizar, interpretar e produzir relatórios a partir de informações coletadas na comunidade; elaborar planos de ação para o equacionamento dos problemas de saúde bucal identificados no âmbito de sua atuação profissional; realizar junto com a equipe de saúde bucal a programação do trabalho de forma integrada com a programação global da unidade de saúde; realizar atividades que permitam a programação local participativa em função dos objetivos do programa de saúde bucal; realizar a

previsão de material e de outras condições necessárias à realização do seu trabalho em saúde bucal; colaborar em pesquisas em saúde bucal; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: TÉCNÓLOGO EM RADIOLOGIA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior (Sequencial) na área

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Selecionar os filmes a serem utilizados, de acordo com o tipo de radiografia requisitada pelo Médico, e colocá-los no chassi; posicionar o paciente adequadamente, medindo as distâncias para focalização da área a ser radiografada; zelar pela segurança da saúde dos pacientes que serão radiografados; operar equipamentos de raio X e similares como tomógrafo, mamógrafo e outros; encaminhar o chassi à câmara escura para ser feita a revelação do filme; operar máquina reveladora; encaminhar a radiografia já revelada ao Médico responsável pela emissão de diagnóstico; controlar o estoque de filmes e demais materiais de uso no setor; utilizar equipamentos e vestimentas de proteção contra os efeitos dos raios X; zelar pela conservação dos equipamentos que utiliza; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: TERAPEUTA OCUPACIONAL

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Conselho Regional Competente

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Planejar e desenvolver a reabilitação de pacientes portadores dedeficiências físicas e/ou psíquicas, promovendo atividades com fins específicos, para ajudá-los na sua recuperação e integração social; planejar e desenvolver programas educacionais, selecionando atividades específicas destinadas a recuperação do paciente; avaliar o paciente, identificando sua capacidade e deficiência; possibilitar a redução ou cura das deficiências do paciente,desenvolver as capacidades remanescentes e melhorar o seu estado físico e psicológico; orientar os pacientes na execução das atividades terapêuticas, acompanhando seu desenvolvimento; dar atendimento e orientação individual ou grupal aos pacientes de enfermaria ou ambulatórios, aos familiares e, se for o caso,realizar visitas domiciliares; registrar os dados de diagnósticos, terapia e resultados dos tratamentos aplicados; colaborar com equipes multi-profissionais em estudos que envolvam assuntos de sua competência; manter intercâmbio com outros órgãos e profissionais especializados, objetivando obter subsídios ou parceiros para implantação ou melhoria dos serviços prestado; zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho ; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 15 de dezembro de 2010.

ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA
Prefeito Municipal

SHELDON GERALDO DE ALMEIDA
Chefe de Gabinete